



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



O ofício n. 012/2013-MP, de 23.01.2013, foi recebido na Secretaria de Estado de Educação no dia 30.01.2013, conforme carimbo do Protocolo. Contudo, não houve resposta.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por ser um dever de todos, incluindo os Órgãos da Administração Pública, manter seus pagamentos e obrigações financeiras em dia.

Argumenta-se que se deve preservar a manutenção econômico-financeira do serviço prestado, uma vez que a gratuidade não se presume. Não cabe, dessarte, à Eletrobras – Amazonas Energia suportar esse ônus.

A relação estabelecida entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário se formaliza mediante um contrato. Assim, o contratante só pode exigir a continuidade da prestação do serviço a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Além disso, deve-se respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários dos serviços públicos, uma vez que, assim como o particular, as concessionárias também teriam a faculdade de se negar a prestar o serviço.

O direito à continuidade do serviço público, como está assegurado ao consumidor no art. 22 do CDC (bem como no § 1º do art. 6º, da Lei 8.987/95), não significa que não possa haver corte do fornecimento, mesmo na hipótese de inadimplência do consumidor. A continuidade, aqui, tem outro sentido, significando que, já havendo execução regular do serviço, a Administração ou seu agente delegado



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



(concessionário ou permissionário) não pode interromper sua prestação, sem um motivo justo, a exemplo das excludentes de força maior ou caso fortuito.

O art. 6º, par. 3º, inc. II, da Lei 8.987/95 ("Lei das Concessões dos Serviços Públicos"), deixa isso bem claro, ao dizer que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio", em caso de "inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Por sua vez, a Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) **autoriza inclusive o corte de energia ao consumidor que preste serviço público, apenas subordinando-o à comunicação prévia ao Poder Público**, nos seguintes termos:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Como se vê, o corte de energia elétrica é um direito que assiste ao Poder Público ou a seu concessionário, no caso de inadimplência do usuário. Decorre de disposição legal e, por isso mesmo, jamais poderia ser considerado um expediente constrangedor ou qualquer tipo de ameaça ou infração a direitos do consumidor.

A perspectiva para o fornecedor de energia elétrica de poder realizar o corte do fornecimento em caso de inadimplemento é uma forma de garantir a continuidade, qualidade e eficiência da prestação do serviço para toda a sociedade. Assim, caso a Eletrobrás – Amazonas Energia resolvesse promover o corte do fornecimento à SEDUC, haveria amparo legal, ou seja, bastando comunicar com antecedência de quinze dias o Poder Executivo Estadual.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Conquanto não tenha a empresa optado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, até porque podemos imaginar o prejuízo que tal providência causaria ao regular andamento das atividades da SEDUC, não pode o Poder Público deixar de honrar suas obrigações financeiras.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal de Contas a apuração dos fatos pelos fundamentos acima indicados, podendo:

1. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
2. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível inadimplemento da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC junto a Eletrobrás – Amazonas Energia, no montante de R\$ 274.728,08, realizando-se inspeção ou solicitação e exame de documentos, com emissão de laudo conclusivo;
3. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 03 de maio de 2013.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas